



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.801

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Segunda-feira, 09 de Setembro de 2024

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Sílvia Benjamim	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Tanílson Soares
3. Dep. Eduardo Carneiro	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Jutay Meneses
6. Dep. Walber Virgolino	6. Dep. Taciano Diniz
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Morais

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Sílvia Benjamim
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Morais	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Dinho	7. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Sargento Rui
2. Dep. Chió	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Morais	4. Dep. Sargento Rui
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Dinho

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Danielle do Vale	4. Dep. Sargento Rui
5. Dep. Dinho	5. Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. Dinho	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. João Paulo Segundo	4. Dep. Felipe Leitão
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Morais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Aron Andrade	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Felipe Leitão
4. Dep. Sargento Rui	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Sílvia Benjamim
2. Dep. Danielle do Vale	2. Dep. Gilbertinho
3. Dep. Chió	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. George Morais	4. Dep. Del. Walber Virgolino
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Branco Mendes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Cida Ramos	2. Dep. Chió
3. Dep. Eduardo Brito	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Dinho	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Aron Andrade	2. Dep. Sílvia Benjamim
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Rui	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Jutay Meneses	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Sílvia Benjamim
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dinho
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Aron Andrade
3. Dep. Sílvia Benjamim	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.832/2024

"Declara como Patrimônio Cultural e Material para o povo paraibano, o Pico do Yayu, situado no Município de Santa Luzia, Paraíba."

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

SÍNTESE – O Pico do Yayu é reconhecido por sua importância histórica, cultural, ecológica e social para o povo paraibano, sendo um marco representativo da identidade e da memória coletiva do Estado.

VOTO DO RELATOR – Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental. Constitucionalidade Formal e Material reconhecidas. A presente matéria se assenta na competência legislativa estadual para tratar da cultura e proteção ao patrimônio cultural, conforme art. 24 da Constituição Federal, estando, portanto, na órbita de iniciativa plena dos parlamentares estaduais. Ademais, a CF/88, em seu art. 216, tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam.

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

AUTOR (A): Dep. ALEXANDRE DE ZEZÉ

RELATOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO

PARECER – Nº 530 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 1.832/2024, do ilustre Deputado Alexandre de Zezé, que declara como Patrimônio Cultural e Material do Estado da Paraíba o Pico do Yayu, situado no Município de Santa Luzia, Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia 12 de março de 2024.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O parlamentar autor justifica sua proposição alegando que o patrimônio cultural de um povo é formado pelo conjunto dos saberes, fazeres, expressões, práticas e seus produtos, que remetem à história, à memória e à identidade desse povo. E, sua preservação significa, principalmente, cuidar dos bens aos quais esses valores são associados.

Considera ainda que o objetivo principal da preservação do patrimônio cultural é fortalecer a noção de pertencimento de indivíduos a uma sociedade, a um grupo, ou a um lugar, contribuindo para a ampliação do exercício da cidadania e para melhoria da qualidade de vida.

Nesse diapasão, o projeto de lei em análise tem o objetivo de preservar o contexto histórico e cultural em torno do Pico do Yayu, majestosa elevação que se destaca na paisagem da região do Vale do Sabugi, no Agreste paraibano. Localizado a 10 km da zona urbana e com uma altitude de 606 metros, este ponto culminante não apenas proporciona uma vista deslumbrante dos arredores, mas também é envolto em uma rica tapeçaria histórica que contribui para a identidade única de Santa Luzia/PB.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, atribuir a condição de patrimônio imaterial estadual não é matéria cujo tratamento legislativo reclame iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

Por conseguinte, a Constituição Federal, especificamente em seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial. Vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas

múltiplas dimensões;

- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. (NR)

Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados."

Desta feita, denota-se que a matéria se assenta na competência legislativa estadual para tratar da **cultura e proteção ao patrimônio cultural**, conforme art. 24 da Constituição Federal, estando, portanto, na órbita de iniciativa legislativa plena dos parlamentares estaduais.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua admissibilidade no âmbito deste colegiado.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 1.832/2024. É o voto.**

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.



DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto da relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 1.832/2024**, por unanimidade dos membros presentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO


DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro



PROJETO DE LEI N.º 1.834/2024

INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO AOS OBESOS MÓRBIDOS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.

Parecer pela Inconstitucionalidade –

Resumo do projeto: o PLO em questão não cria apenas um programa de diretrizes quando da consecução de uma política pelo próprio Estado, mas ações concretas para atendimento ao obeso, demandando uma estrutura física para acolhimento, atendimento e atividades específicas para serem desempenhados por profissionais especializados, através de equipe multidisciplinar e acesso a medicamentos. Vejamos:

Artigo 2º - Para a execução do que determina esta Lei, o Poder Executivo disponibilizará para os pacientes de obesidade mórbida inscritos para realizar cirurgia de redução de estômago na rede estadual de saúde:

I - local físico para implantação de Centro de Apoio ao Obeso Mórbido;

II - equipe multidisciplinar para realizar o acompanhamento de tratamento pré-operatório, integrada por profissionais das áreas de endocrinologia, fisioterapia, psicologia, cardiologia, nutrição, assistência social, enfermagem e saúde bucal;

III - acesso gratuito a medicamentos necessários ao tratamento de pacientes de obesidade mórbida na fase pré e pós operatória.

Fundamento da inconstitucionalidade: apesar do projeto abordar de forma indireta a temática de proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, bem como a assistência social, nos termos do art. 204, também da CF/88, ele invade a competência do Poder Executivo, nos termos do art. 63, §1º, II, "b", interferindo na estruturação administrativa, criando novas atribuições e demanda de pessoal. Logo, as atividades previstas no programa são inovadoras, redesenhando a organização administrativa.

AUTOR: DEP (A). GALEGO SOUZA

RELATOR: DEP. EDUARDO CARNEIRO Substituído em reunião pela Dep. CAMILA TOSCANO.

P A R E C E R N.º 531 /2024

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o Projeto de Lei n.º 1.834/2024, de autoria do Deputado Galego Souza, o qual "INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO AOS OBESOS MÓRBIDOS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Tramitação na forma regimental. Instrução em termos.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, fica criado o programa de Apoio aos Obesos Mórbidos, que estejam inscritos para realizar cirurgia de redução de estômago em unidades da rede de saúde do Estado da Paraíba.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

O PLO em questão não cria apenas um programa de diretrizes quando da consecução de uma política pelo próprio Estado, mas ações concretas para atendimento ao obeso mórbido, demandando uma estrutura física para acolhimento, atendimento e atividades específicas para serem desempenhados por profissionais especializados, através de equipe multidisciplinar e acesso a medicamentos. Vejamos:

Artigo 2º - Para a execução do que determina esta Lei, o Poder Executivo disponibilizará para os pacientes de obesidade mórbida inscritos para realizar cirurgia de redução de estômago na rede estadual de saúde:

I - local físico para implantação de Centro de Apoio ao Obeso Mórbido;

II - equipe multidisciplinar para realizar o acompanhamento de tratamento pré-operatório, integrada por profissionais das áreas de endocrinologia, fisioterapia, psicologia, cardiologia, nutrição, assistência social, enfermagem e saúde bucal;

III - acesso gratuito a medicamentos necessários ao tratamento de pacientes de obesidade mórbida na fase pré e pós operatória.

Apesar do projeto abordar de forma indireta a temática de proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, bem como a assistência social, nos termos do art. 204, também da CF/88, ele invade a competência do Poder Executivo, nos termos do art. 63, §1º, II, "b", interferindo na estruturação administrativa, criando novas atribuições e demanda de pessoal. redesenhando a organização administrativa.

Isto posto, esta relatoria opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 1.834/2024. É o voto.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2024.

DEP. CAMILA TOSCANO

RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o Voto da relatoria pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 1.834/2024, em sua integralidade. É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 2024.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

PROJETO DE LEI N.º 1866/2024

Reconhece como Patrimônio Cultural e Imaterial a Feira Livre da Cidade de Solânea, no Estado da Paraíba, e dá outras providências. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE JURIDICIDADE E

RESUMO: O objetivo do PLO é reconhecer como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba o Cavalo Nordestino Pé Duro.

FUNDAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE: A CF/88, em seu art. 216, tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam. Assim, considero a constitucionalidade do projeto em questão.

AUTORA: DEP. GEORGE MORAIS

RELATOR: DEP. WALLBER VIRGOLINO

P A R E C E R N.º 535/2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o Projeto de Lei n.º 1866/2024, de autoria do Deputado George Morais, declarando como patrimônio cultural imaterial do Estado da Paraíba a Feira Livre da Cidade de Solânea.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por objetivo reconhecer como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba a Feira Livre da Cidade de Solânea.

Quanto aos aspectos atinentes a esta comissão, temos que a matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu desígnio de proteger o patrimônio histórico e cultural da Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu art.7º, §2º, VII.

No que tange a competência legislativa constitucionalmente conferida aos Entes Federativos, ainda no mesmo parágrafo, temos que a competência para legislar acerca desta matéria é de natureza concorrente, do Estado e da União. Vejamos:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;

Ainda, a CF/88 tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam. Vejamos o teor do art.216 da nossa Carta Política:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Face o Exposto, atendendo ao propósito constitucional de proteção do patrimônio cultural, inclusive por meio da atividade legiferante do Estado, demonstrada na apresentação de projetos como o ora discutido, concluímos que inexistente impedimento de natureza legal que possa obstaculizar sua tramitação.

Logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.866/2024. É o voto.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o voto da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE**, do Projeto de Lei nº 1.866/2024, na sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Dep. Camila Toscano
Membro

Dep. Juracy Meneses
Membro

Dep. Silvia Benjamin
MEMBRO

Dep. Del Wallber Virgolino
Membro

Dep. Eduardo Carneiro
Membro

Dep. Chico Mendes
Membro

PROJETO DE LEI N.º 1870/2024

Declara a Serra do Saco, situado no Município do Serra Branca, como patrimônio cultural, turístico e imaterial do Estado da Paraíba PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE

RESUMO: O objetivo do PLO é reconhecer como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba a Serra do Saco, situado no Município do Serra Branca.

FUNDAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE: A CF/88, em seu art. 216, tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam. Assim, considero a constitucionalidade do projeto em questão.

AUTORA: DEP. DR. ROMUALDO

RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

I - RELATÓRIO

PARECER N.º 536/2024

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o Projeto de Lei nº 1870/2024, de autoria do Deputado Dr. Romualdo, declarando como patrimônio cultural imaterial do Estado da Paraíba a Serra do Saco, situado no Município do Serra Branca.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por objetivo reconhecer como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba a Serra do Saco, situado no Município do Serra Branca.

Quanto aos aspectos atinentes a esta comissão, temos que a matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu designio de proteger o patrimônio histórico e cultural da Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu art.7º, §2º, VII.

No que tange a competência legislativa constitucionalmente conferida aos Entes Federativos, ainda no mesmo parágrafo, temos que a competência para legislar acerca desta matéria é de natureza concorrente, do Estado e da União. Vejamos:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;

Ainda, a CF/88 tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam. Vejamos o teor

do art.216 da nossa Carta Política:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Face o Exposto, atendendo ao propósito constitucional de proteção do patrimônio cultural, inclusive por meio da atividade legiferante do Estado, demonstrada na apresentação de projetos como o ora discutido, concluímos que inexistente impedimento de natureza legal que possa obstaculizar sua tramitação.

Logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1870/2024. É o voto.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.

Dep. Camila Toscano
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o voto da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE**, do Projeto de Lei nº 1870/2024, na sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Dep. Camila Toscano
Membro

Dep. Juracy Meneses
Membro

Dep. Silvia Benjamin
MEMBRO

Dep. Del Wallber Virgolino
Membro

Dep. Eduardo Carneiro
Membro

Dep. Chico Mendes
Membro

PROJETO DE LEI N.º 1.881/2024



DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO A CRIAÇÃO DE CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS AGROPECUÁRIOS, NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, com emenda supressiva.

RESUMO: o PLO institui a Política Estadual de Incentivo a criação de Consórcios Intermunicipais Agropecuários, visando o fortalecimento do setor no Estado da Paraíba.

CONSTITUCIONALIDADE, com emenda supressiva - Artigo 23, inciso VIII da Constituição Federal - competência comum dos entes federados tratar sobre fomento a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar. Ainda, conforme precedente do STF e Nota Técnica da Consultoria do Senado, o parlamentar estadual pode apresentar projetos de lei sobre políticas públicas. O que se veda é a iniciativa parlamentar que vise o redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, alterando a própria função institucional da unidade orgânica. O não reconhecimento de tal competência geraria o esvaziamento da atividade legiferante do parlamentar. Nesse sentido, as atividades sugeridas no Programa, objeto do PLO em análise, são genéricas e já desenvolvidas pelo Executivo, bem como, não existiu redesenho ou descaracterização de atividades precípuas, não há despesa gerada e a norma proposta é de natureza programática, sendo apenas uma diretriz para a otimização da ação estatal.

Emenda supressiva: Necessidade de suprimir o Artigo 5º, que trata sobre o poder regulamentar do Executivo, que já lhe é próprio e inerente as suas funções.

AUTOR (A): DEP. DEL. BRANCO MENDES
RELATOR (A): DEP. CHICO MENDES SUBSTITUÍDO NA RELATORIA PELA DEPUTADA CAMILA TOSCANO

I- RELATÓRIO PARECERNº 537/2024

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o Projeto de Lei n.º 1.881/2024, de autoria do Deputado Branco Mendes, o qual "DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO A CRIAÇÃO DE CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS AGROPECUÁRIOS, NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Em seu art. 1º, a proposta institui a Política Estadual de Incentivo a criação de Consórcios Intermunicipais Agropecuários, visando o fortalecimento do setor no Estado da Paraíba, definindo que tem como objetivo central a convergência de esforços, na busca do máximo de aproveitamento dos recursos humanos, técnicos e financeiros já existentes nos municípios, ampliando mercados e gerando empregos e renda para o setor agropecuário do Estado.

Já o art. 2º traz a delimitação do que se enquadra no conceito de Consórcio Intermunicipal Agropecuário.

Em seguida, os artigos. 3º e 4º trazem as diretrizes e demais objetivos da política.

Tramitação na forma regimental. É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por objetivo instituir a Política Estadual de Incentivo a criação de Consórcios Intermunicipais Agropecuários, visando o fortalecimento do setor no Estado da Paraíba.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

Quanto à competência material, resta claro que a **propositura versa sobre fomento a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar**, assuntos escolhidos pelo Constituinte de 1988 para ser tratado de forma comum por todos os entes federativos, **aplicando se, assim o art. 23, inciso VIII, da CF.**

Em uma Produção do Núcleo de Estudo e Pesquisa do Senado ¹ houve a análise da **competência parlamentar sobre as proposições de programas**. Restou claro a possibilidade de o parlamentar apresentar matéria de tal natureza, **considerando que as atividades sugeridas no programa sejam afins a função original do órgão, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precipuas**. Vejamos:

"A partir dessa definição, **é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social**. Dessa

maneira, quando se diz que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, **mas principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados**."

Repta-se: O que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao **redesenho** de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica. Nesse sentido, é necessário fazer a diferenciação entre **criação** de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera **explicitação e/ou regulamentação** de uma atividade que já cabe ao órgão, o que ocorre na proposta em análise.

Nesse mesmo sentido foi a manifestação do STF na ADI n.º 3.394/AM, que teve como relator o Ministro Eros Grau. O Pleno declarou *constitucional* lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade. Afastou-se no voto do relator, a alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, já que a lei atacada não criava, nem estruturava qualquer órgão da Administração Pública local.

Neste contexto, **as atividades sugeridas no Programa, objeto do PLO em análise, são genéricas e já desenvolvidas pelo Executivo, bem como, não existiu redesenho ou descaracterização de atividades precipuas, não há despesa gerada e a norma proposta é de natureza programática, sendo apenas uma diretriz para a otimização da ação estatal.**

Pondera-se, todavia, a **necessidade de suprimir o Artigo 5º que trata sobre o poder regulamentar do Executivo, que já lhe é próprio e inerente as suas funções, a fim evitar vício de inconstitucionalidade na lei.**

Logo, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e

JURIDICIDADE do Projeto de Lei n.º 1.881/2024, com apresentação de emenda supressiva. É o voto.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.

DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o voto da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE** e JURIDICIDADE do Projeto de Lei n.º 1.881/2024, com emenda supressiva.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

Dep. Uatay Menezes
Membro

DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO

DEP. DEL. WALLBER VITIGOLINO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

EMENDA N.º 01/2024

AO PLO N.º 1.881/2024

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º – Suprime-se o art. 5º do Projeto de Lei n.º 1.881/2024, renumerando-se os subsequentes.

JUSTIFICATIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer "emenda supressiva", uma vez que visa eliminar o artigo 5º da proposição em análise. O artigo estabelece uma obrigação que já é do Poder Executivo, pois se trata da sua função regulamentar, não sendo necessário o legislador autorizar ou prevê uma atribuição que já lhe é própria/típica. Dessa forma, pode levar a interpretação de inconstitucionalidade, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, da Constituição Parabana.

DEP. CAMILA TOSCANO

PROJETO DE LEI N.º 1.903/2024



Estabelece diretrizes para capacitação de profissionais de segurança pública em matérias relativas à violência contra mulher no ambiente virtual no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

EXARA-SE PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE DA
MATÉRIA. Em apenso o PLO
1.998/2024.

Projeto que busca estabelecer diretrizes voltadas a orientar a forma como deve ser feita a capacitação de profissionais de segurança pública para lidar com as questões envolvendo violência contra as mulheres no ambiente virtual.

Ausência de criação de atribuições para órgãos e servidores públicos que já não lhe são inerentes ou de tratativas sobre o regime jurídico destes.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Em apenso o PLO 1.998/2024, de autoria do Deputado João Gonçalves, que “estabelece diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual, e dá outras providências”, tratando de matéria análoga à deste Projeto.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. SILVIA BENJAMIN
RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 540 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.903/2024**, de autoria do(a) Deputado(a) Silvia Benjamin, que “estabelece diretrizes para capacitação de profissionais de segurança pública em matérias relativas à violência contra mulher no ambiente virtual no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

A matéria constou no Expediente do dia 19 de março de 2024. A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, ficam estabelecidas e diretrizes para capacitação de profissionais de segurança pública em matérias relativas à violência contra mulher praticada no ambiente virtual, no âmbito do Estado da Paraíba.

Para efeitos da Lei, considera-se instituição de Segurança Pública, todos os órgãos previstos no artigo 144 da Constituição Federal.

Nos termos do art. 2º, são objetivos das ações de capacitação: a preservação da vida e incolumidade física das pessoas; a manutenção da ordem pública; o enfrentamento e prevenção à violência contra mulher no ambiente virtual; o apoio às pessoas vitimadas; e o engajamento da sociedade, a transparência e publicidade das boas práticas.

Estabelece o art. 3º que as ações de capacitação serão orientadas pelas seguintes diretrizes: garantir o cumprimento dos tratados, acordos e convenções internacionais firmados e ratificados pelo Estado Brasileiro relativos ao enfrentamento da violência contra as mulheres; reconhecer a violência de gênero como violência estrutural e histórica que expressa a opressão das mulheres e que precisa ser tratada como questão da segurança, justiça, educação, assistência social e saúde pública; combater as distintas formas de crimes virtuais, tais como, pornografia de vingança, extorsão, estupro virtual e perseguição on-line - stalking; implementar medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial nas áreas de saúde, educação, assistência, comunicação, direitos humanos e justiça; incentivar a formação e capacitação de profissionais para o enfrentamento à violência virtual contra as mulheres, no que tange à assistência; e estruturar as Redes de Atendimento à mulher em situação de violência no Estado da Paraíba.

Por fim, o art. 4º determina a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação e o art. 5º prevê a revogação das disposições em conflito.

Em sua justificativa, o(a) Deputado(a) autor(a) faz interessantes considerações:

O presente projeto de lei é inspirado no projeto da deputada estadual Joana Darc da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que estabelece diretrizes para capacitação de profissionais de segurança pública em matérias relativas à violência contra mulher no ambiente virtual.

A internet tem se mostrado bastante hostil inclusive para as mulheres. A ascensão de grupos de ódio e a vulnerabilidade dos núcleos minoritários na internet são um dos principais motivos de preocupação dos movimentos e entidades que buscam a garantia dos direitos humanos, inclusive, quando se trata da luta pela vida das cidadãs brasileiras. Segundo o Governo, já foram detectadas 100 contas de perfis sociais no país, 80 canais de Youtube e 20 perfis no Tik Tok voltadas para conteúdos misóginos e machistas que somam mais de oito milhões de seguidores e em torno de meio bilhão de visualizações, de acordo com o site “Fundo Brasil”.

Cumprir destacar que estamos falando de perfis criados com o único objetivo de propagar discurso de ódio direcionado ao gênero feminino além de pregarem, por meio de conteúdos, a ideia de superioridade masculina. A comunidade se tornou motivo de alerta para autoridades e educadores devido a grande adesão de usuários e o impacto que isso pode causar nas mulheres dentro e fora do ambiente virtual.

O ambiente virtual também tem criado formas de violência contra as mulheres. É o caso do “estupro virtual”, ato de ameaçar alguém para que pratique, em frente a uma webcam, atos sexuais. Apesar de não ser citado no código penal dessa forma, o delito é inserido dentro artigo 213, pela Lei 12.015/09, que afirma o estupro como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. O crime em si não possui contato físico e sim o abuso psicológico incluindo constrangimento, chantagem e até ameaças. O primeiro caso tipificado ocorreu em 2018 e desde então vem chamando cada vez mais atenção da segurança pública.

Dados sobre a realidade feminina fora da internet evidenciam a necessidade de medidas para combater a violência de gênero. De acordo com o Mapa da Violência, entre 2017 e 2022, ao mesmo tempo que houve uma queda significativa dos homicídios em território nacional, os registros de feminicídios no Brasil aumentaram 37%. Como Cida Gonçalves apontou, é fundamental combater o preconceito a partir de sua origem, e hoje, dado o advento das redes sociais, é preciso uma maior fiscalização da internet para preservar a população feminina de possíveis abusos psicológicos e físicos.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Questão a ser enfrentada versa sobre eventual incidência do art. 63, §1º, II, c e e, da Constituição Estadual, que determina que a legislação sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade” e “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. **As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público.** Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Não obstante o projeto de lei especificar ações que devam ser seguidas por órgãos do Poder Executivo, não se vislumbra inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de toda e qualquer lei proposta pelo Poder Legislativo que trate sobre orientações para uma ação estatal, sob pena de esvaziar a atividade do legislador.

Nesse sentido, é a posição do Supremo Tribunal Federal:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie desnesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Assim, resta claro que o Projeto é constitucional, de forma que entendo que esta Comissão deve se manifestar favoravelmente a este Projeto.

Uma observação, contudo, é premente. Tramita nesta Casa Projeto de Lei Ordinária de teor praticamente idêntico. Essa circunstância reclama o apensamento do Projeto 1.998/2024 a esta propositura, uma vez que o este PLO 1.903/2024 foi apresentado antes.

Cumprir destacar, que conforme o Artigo 56, inciso II, combinado com o Artigo 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a comissão, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apensadas.

Neste sentido, o projeto apensado fica prejudicado, devendo ser encaminhado ao arquivo, uma vez que apresenta precedência na distribuição este PLO nº 1.903/2024. Conforme o artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.

Desta feita, e diante da ausência de quaisquer problemas no Projeto opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.903/2024, que tramita em conjunto com o PLO 1.998/2024.

É o voto.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.903/2024, que tramita em conjunto com o PLO 1.998/2024, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. SILVIA BENJAMINA
MEMBRO


DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.019/2024

Institui o "Selo Elas à Frente Paraíba", âmbito do Estado da Paraíba e dá providências. EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA com apresentação de emenda supressiva.

Parecer pela Constitucionalidade com apresentação de emenda supressiva:

Resumo:

- O PLO institui o Selo Elas à Frente Paraíba, a ser conferido às empresas socialmente responsáveis, que desenvolvam programas, projetos e ações de forma sistemática e continuada em favor da valorização e do enfrentamento à violência contra as mulheres.

Fundamento da Constitucionalidade:

O projeto aborda a temática de cidadania, igualdade e educação, nos termos do art. 5º, caput e art. 205, da Constituição Federal.

Apresentação de Emenda Supressiva:

Necessidade de suprimir o Artigo 8º, que trata sobre o poder regulamentar do Executivo, que já lhe é próprio e inerente as suas funções.

AUTOR(A): DEP. GEORGE MORAIS

RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 524/2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.019/2024**, de autoria do Deputado George Morais, que "Institui o "Selo Elas à Frente Paraíba", âmbito do Estado da Paraíba e dá providências".

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, fica instituído o Selo Elas à Frente Paraíba, a ser conferido às empresas socialmente responsáveis, que desenvolvam programas, projetos e ações de forma sistemática e continuada em favor da valorização e do enfrentamento à violência contra as mulheres, sendo definidos os critérios no art. 2º, vejamos:

- I - desenvolvimento de programas, projetos e ações de incentivo, auxílio, apoio e capacitação profissional à mulher;
- II - desenvolvimento de programas, projetos e ações de enfrentamento à violência contra as mulheres, como a escuta, o acolhimento e o apoio às mulheres em situação de violência;

- III - divulgação de políticas e campanhas adotadas na defesa de direitos das mulheres, tanto de âmbito municipal, estadual como nacional, que visem a coibir e erradicar a violência contra a mulher;
- IV - promoção de ações afirmativas com temas voltados à saúde da mulher, especialmente o período gestacional, pós-parto e lactante, bem como sua qualidade de vida;
- V - promoção de ações que busquem assegurar planos de carreira com maior transparência, oferecendo oportunidades equivalentes, inclusive salariais, entre homens e mulheres no ambiente de trabalho;
- VI - promoção de boas práticas de combate e prevenção ao machismo, racismo, homofobia, misoginia, assédio sexual ou moral e importunação no ambiente de trabalho;
- VII - desenvolvimento de outras atividades que sejam contribuintes para a valorização da mulher.

Em sua justificativa, o Deputado que apresentou o Projeto afirma, entre outras coisas, o que se segue:

A eliminação da violência e de todas as formas de discriminação contra a mulher é condição necessária para a efetivação dos direitos humanos e está intimamente ligada ao progresso de uma nação. Trata-se de obrigação do Estado e compromisso de toda a sociedade.

A Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, objetivando a promoção da igualdade, assegura a todos, sem qualquer distinção, o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, a dignidade da pessoa humana está definida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso III do artigo 1º), e foi estabelecido como objetivo do Estado a promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza, inclusive de sexo (artigo 3º, IV). Essa ideia é reforçada no inciso I do artigo 5º, ao estabelecer que homens e mulheres são absolutamente iguais em direitos e obrigações. O fato é que, apesar das normativas citadas acima, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que a igualdade de circunstâncias entre homens e mulheres se torne uma realidade material.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Assim, considerando a possibilidade de o parlamentar tratar sobre matéria relacionada a **temática de cidadania, igualdade e educação, nos termos do art. 5º, caput e art. 205, da Constituição Federal.**

Nesse contexto, entendemos que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto, nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

Pondera-se, todavia, a necessidade de suprimir o Artigo 8º, que trata sobre o poder regulamentar do Executivo, que já lhe é próprio e inerente as suas funções, a fim evitar vício de inconstitucionalidade na lei.

Nestas condições, opino pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.019/2024, com apresentação de emenda supressiva. É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.


DEP. CAMILA TOSCANO
relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o Voto da Relatoria pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.019/2024, com emenda supressiva.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. SILVIA BENJAMINA
MEMBRO


DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

[EMENDA Nº 01/2024](#)
[AO PLO Nº 2.019/2024](#)
[EMENDA SUPRESSIVA](#)

Art. 1º – Suprime-se o art. 8º do Projeto de Lei nº 2.019/2024, renumerando-se os subsequentes.

JUSTIFICATIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda supressiva”, uma vez que visa eliminar o artigo 8º da proposição em análise. O artigo estabelece uma obrigação que já é do Poder Executivo, pois se trata da sua função regulamentar, não sendo necessário o legislador autorizar ou prevê uma atribuição que já é própria/típica. Dessa forma, pode levar a interpretação de inconstitucionalidade, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, da Constituição Paraibana.


 DEP. CAMILA TOSCANO

DESPACHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 PROJETO DE LEI Nº 1862/2024

DESPACHO Nº 114/2024

CONSIDERANDO a apresentação pelo(a) **Deputado(a) Wallber Virgolino** de proposição que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença da Polícia Militar nas escolas da rede pública estadual, no âmbito do Estado da Paraíba.*”

CONSIDERANDO a apresentação do **Projeto de Lei nº 274/2023**, já analisado por esta Comissão e que “*Cria a política pública “Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença da Polícia Militar nas escolas da rede pública estadual, no âmbito do Estado da Paraíba.”*”, regulando de modo semelhante a matéria veiculada no **Projeto de Lei nº 1862/2024**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2023**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 1862/2024**, de autoria do Dep. Wallber Virgolino, por **PREJUDICIALIDADE**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2023.

João Pessoa, 20 de agosto de 2024.


 Dep. João Virgolino
 PRESIDENTE

OUTROS

COOPERLEGIS



Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba LTDA – COOPERLEGIS
 Rua Duque de Caxias, 400 – Salas 203/204 – Edifício 05 de Agosto – Centro – João Pessoa/PB
 CNPJ: 41.146.382/0001-43 – NIRE: 254.0000121-8 – FONE: 3222.1019

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários da Assembleia Legislativas do Estado da Paraíba- Ltda –

COOPERLEGIS, no uso de suas atribuições que lhe confere o Estatuto Social, convoca os Cooperados, que nesta data são em número de 514 (Quinhentos e Quatorze), em condições de votar, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se na sede da Cooperativa localizada à Rua Duque de Caxias, 400 – salas 203/204 - Edifício 05 de Agosto – Joao Pessoa-PB no dia 11 de setembro de 2024, logo após a Assembleia Geral Ordinária, que está marcada em primeira convocação às 08h00 (oito) horas com a presença de 2/3 dos cooperados; em segunda convocação às 09h00 (nove) horas, com a presença de metade mais um dos cooperados; em terceira e última convocação, às 10h00 (dez) horas, com a presença de no mínimo 10 (dez) cooperados, para deliberarem a seguinte ordem do dia:

- Reforma do Estatuto Social;

João Pessoa, 05 de setembro de 2024.


 José Jerônimo de Barros Ribeiro
 Diretor Presidente



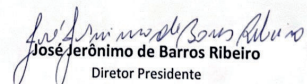
Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba LTDA – COOPERLEGIS
 Rua Duque de Caxias, 400 – Salas 203/204 – Edifício 05 de Agosto – Centro – João Pessoa/PB
 CNPJ: 41.146.382/0001-43 – NIRE: 254.0000121-8 – FONE: 3222.1019

Retificação do Edital de Convocação para Assembleia Geral Ordinária

O presente edital objetiva retificar o anterior publicado em DPL (Diário do Poder Legislativo) no dia 02 de setembro de 2024, para convocação da Assembleia Geral Ordinária. Nesta data, fica alterado a Reforma do Estatuto Social da Assembleia Geral Ordinária, para a Assembleia Geral Extraordinária, que será no mesmo endereço e o horário logo após a Assembleia Geral Ordinária.

A data permanece a mesma já divulgada, no dia 11 de setembro de 2024. A retificação: Reforma do Estatuto Social para a Assembleia Geral Extraordinária se justifica em razão do disciplinamento do Estatuto Social, no seu artigo número 34, parágrafo primeiro, letra “a”.

João Pessoa, 05 de setembro de 2024.


 José Jerônimo de Barros Ribeiro
 Diretor Presidente

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
 CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
 SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
 DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
 E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
 DIRETORA DA DIVISÃO
 DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
 DIAGRAMADOR